

Análise da norma jurídica de seguridade social na premissa da razão sensível

*Reginaldo dos Santos Trindade**

Resumo

O presente artigo tem por escopo estudar e pesquisar, por meio do método indutivo, a Razão Sensível aplicada às normas jurídicas, buscando identificar as concepções do raciovitalismo segundo Mafessoli aplicáveis à interpretação das normas jurídicas gerais e relacioná-las às normas jurídicas que materializam o Direito Fundamental à Seguridade Social. Sob a teoria filosófica do raciovitalismo, conceber a verdadeira função da norma jurídica enquanto instrumento de pacificação social se o olhar do interprete vislumbrar o cotidiano. A norma jurídica de Seguridade Social tem função social que pode ser alcançada se interpretada á luz da Razão Sensível sem contudo, eliminar o pensamento racionalista. Tudo com vistas a efetivação das Políticas Públicas de Seguridade Social.

Palavras-chaves: Função Social da Norma Jurídica. Norma Jurídica de Seguridade Social. Raciovitalismo. Razão Sensível.

Introdução

O presente artigo tem como objeto analisar, na premissa da Razão Sensível, a interpretação e aplicação da norma jurídica de Seguridade Social.

A Razão Sensível como procedimento de conhecimento jurídico apto para conduzir à efetivação das Políticas Públicas de Seguridade Social especificamente na produção e interpretação das normas que tratam do direito material do Regime Geral de Previdência Social. Trata-se no presente artigo das relações jurídicas en-

* Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário. Advogado com atuação profissional específica em Direito do Trabalho e Previdenciário. Aluno no curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica do CPCJ/Univali. E-mail: reginaldostrindade@gmail.com. Artigo elaborado para a disciplina de Produção do Direito, ministrada pelo professor Dr. Josemar Soares.

→ <http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v27i2.4825>

volvendo o Instituto Nacional do Seguro Social e o cidadão, destinatários do direito fundamental à Seguridade Social previsto no art. 201 da Constituição Federal¹ brasileira.

O Objetivo maior é explicitar que não há limites para atuação produtiva e interpretativa da norma jurídica de Seguridade Social, uma vez que, atualmente, pelo aumento significativo das demandas sociais, está evidente a necessidade de se adequar a produção e decisão normativa às Políticas Públicas de Seguridade Social, consubstanciadas pelo direito fundamental a Seguridade Social e pelos Direitos Humanos.

Na contraposição dos paradigmas do racionalismo puro e da razão sensível, identificar qual o modelo de concepção e interpretação do direito que mais se adequa à efetivação das Políticas Públicas de Seguridade Social.

Analisa-se aqui a produção e interpretação da norma jurídica de Seguridade Social devido ao fato de que é norma específica, destinada à tutela jurídica do direito fundamental à seguridade social e é objeto de interpretação em todas as demandas judiciais entre o INSS, Instituto Nacional do Seguro Social e os cidadãos.

Sua importância se revela pelo fato de o INSS ser atualmente líder na lista dos 100 maiores litigantes do país²⁻³.

Tal liderança, não é por acaso. O problema está na sistemática de produção e interpretação da norma jurídica de Seguridade Social que não é clara o suficiente para autorizar a interpretação condizente com a parte vulnerável da relação, que busca a efetivação dos direitos fundamentais de seguridade social.

Defende-se um tratamento diferenciado, em favor dos direitos fundamentais na sua criação e interpretação pelos legisladores, juízes e demais operadores do direito.

Há imperfeições nas normas jurídicas de direito material de Seguridade Social e muitos questionamentos surgem na aplicação do direito positivado aos casos concretos.⁴

A aplicação pura e racional do direito positivo no caso concreto em que se discute a relação jurídica entre o cidadão e o poder público pode levar ao distanciamento dos fins sociais da norma, revelando a intensa disputa entre a interpretação segundo o estrito legalismo, representada pela Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen⁵, e a interpretação segundo a Razão Sensível representada por Mafessoli, que insere a Política Jurídica como saída da interpretação fechada que leva às injustiças sociais.

Quando Hans Kelsen, na segunda década deste século, desfraldou a bandeira da Teoria Pura do Direito, a ciência jurídica era uma espécie de cidadela cer-

cada por todos os lados, por psicólogos, economistas, políticos e sociólogos. Cada qual procurava transpor os muros da Jurisprudência, para torná-la sua, para incluí-la em seus domínios. Foi, dentro desse quadro, que se manifestou o movimento de 'purificação' do Direito, que teve como centro a capital da Áustria. Kelsen chamou sua doutrina de Teoria Pura. Por querer livrá-la de elementos metajurídicos, excluindo do campo próprio e específico do jurista uma série de problemas, apesar de reconhecer sua legitimidade no plano da Psicologia, da Moral, da Economia, da Sociologia, da História ou da Política.⁶

As normas de Seguridade Social comportam duas relações jurídicas distintas: a relação de custeio e a relação de seguro social. Pela natureza material que têm, não aceitam interpretações estritamente matemáticas e não metajurídicas.

A abordagem aqui, sob a premissa da razão sensível, é a interpretação das normas de seguro social, que tratam tanto de filiação ao sistema de seguro social, como de concessão, manutenção e irredutibilidade de benefícios.

Deve-se, portanto, ter em mente, que se trata de normas de direito fundamental, interpretando-as sempre na busca dos fins sociais da norma com características protecionistas do indivíduo, buscando a efetivação dos direitos sociais⁷. Isso se revela devido ao fato de que os direitos de Seguridade Social implicam em direitos que garantem a subsistência e a manutenção da vida.

A norma jurídica de seguridade social sob a ótica da razão sensível

Somente no século XIX, a questão de proteção social tornou-se relevante para os Estados.

O modelo de Estado Contemporâneo tem como característica marcante o intervencionismo Estatal, a partir do reconhecimento de que o Estado tem importante papel a desempenhar não só no que diz respeito a garantir a segurança material para todos e a buscar outros objetivos sociais, mas também como promotor do desenvolvimento econômico.⁸

Desenvolver é impedir as principais fontes de privação de liberdade, quais sejam, a tirania, pobreza, carência de oportunidades econômicas, negligência dos serviços públicos⁹.

Nesse contexto, na efetivação dos compromissos do Estado Democrático de Direito a necessidade de interpretação e produção da norma jurídica segundo a Razão Sensível se faz necessária, uma vez que há vinculação do Estado a efetivação das políticas sociais.

O discurso acerca do Estado atravessou, ao longo do século XX, três fases distintas: a pré-modernidade (ou Estado liberal), a modernidade (ou Estado social) e a pós modernidade (ou Estado neoliberal). A constatação inevitável, desconcertante, é que o Brasil chega à

pós modernidade sem ter conseguido ser liberal nem moderno. Herdeiros de uma tradição autoritária e populista, elitizada e excludente, seletiva entre amigos e inimigos – e não entre certo e errado, justo ou injusto –, mansa com os ricos e dura com os pobres, chegamos ao terceiro milênio atrasados e com pressa.¹⁰

Russomano afirma que:

[...] o mundo contemporâneo abandonou, há muito, os antigos conceitos de Justiça Comutativa, pois as novas realidades sociais e econômicas, ao longo da História, mostraram que não basta dar a cada um o que é seu para que a sociedade seja justa. Na verdade, algumas vezes, é dando a cada um o que não é seu que se engrandece a condição humana e que se redime a injustiça dos grandes abismos sociais.¹¹

O direito à Seguridade Social é ramo do direito público e surgiu pelas conquistas sociais. Aproxima-se de ramos do direito que tutelam a parte hipossuficiente, vulnerável, que aludem a soluções do tipo: “*pro misero*” no direito previdenciário, no direito do trabalho, o princípio “*pro operário*”, e no direito penal, “*in dubio pro reo*”. Esses tipos de interpretação são evidentes modulações do princípio da igualdade/isonomia e indicam que de fato há necessidade de se reconhecer a existência de uma parte que é vulnerável diante da realidade da relação jurídica e fática. Revelam uma interpretação com base na Razão Sensível.

No período de transição do Estado liberal para o Estado social, houveram modificações nas suas concep-

ções e finalidades. O Estado passou a existir para atender o bem comum, os direitos fundamentais, e proporcionar a igualdade material na sociedade. Do dever de abstenção do Estado surgiu a ideia de *dare, facere, praestare*¹², atuando positivamente na consolidação dos novos direitos.

Hipossuficiência e vulnerabilidade social, portanto, concepções latentes e enraizadas no Estado Social, são características atribuídas às pessoas que numa relação jurídica estão em desvantagem. Essa desvantagem é decorrente da vida em sociedade, das diferenças sociais, econômicas, culturais, políticas, etc.

Portanto, na aplicação da norma jurídica, aqui especificamente, a norma de Seguridade Social, a aplicação da racionalidade pura, estrito legalismo, torna-se, em muitos casos, causa de injustiças sociais, o que dificulta a busca dos fins sociais da norma.

A norma jurídica de Seguridade Social deve ser interpretada à luz da razão sensível proposta por Mafessoli, pois sua composição teórico-filosófica tem estreita relação com a racionalidade da norma jurídica previdenciária.

O direito previdenciário, ramo de conhecimento das ciências sociais, é uma ciência que não implica a busca do exato, nos termos idênticos aos das ciências da natureza, como a física, a matemática¹³.

A busca pela universalização do caso individual torna-se uma condição para o reconhecimento da verdade.¹⁴

No direito previdenciário o que se tutela é um bem de natureza alimentar, o direito fundamental previsto na Constituição.

Partindo dessa premissa, é possível conceber que em determinados casos previdenciários, a interpretação positivista do direito não coopera com a busca da justiça.

Atualmente no Supremo Tribunal Federal, está pendente de julgamento o RE 580963. Trata-se de um processo de conhecimento que tramitou no procedimento dos Juizados Especiais Federais, que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e no art. 20 da Lei de Organização da Assistência Social, e a obrigação de dar quantia certa para pagamento de parcelas vencidas e vincendas.

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná proferiu acórdão em que se desconsiderou o requisito legal para aferição da miserabilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, de renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita. Adotando hipótese não prevista na lei para a concessão do benefício.

No caso em análise, a renda mensal do grupo familiar da autora da ação na época era R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e, segundo os requisitos da Lei a autora teria que ter uma renda inferior a R\$ 87,50 (oitenta e sete reais e cinquenta centavos) para ter direito ao benefício assistencial.

É possível identificar nesse caso concreto a aplicação da razão sensível proposta por Mafessoli nas decisões que condenaram o INSS ao pagamento do benefício.

O Cotidiano, segundo Mafessoli, deve servir como instrumento para a compreensão do direito. O Direito fundado na realidade do mundo da vida.¹⁵

A compreensão do direito por meio exclusivo das regras e da jurisprudência leva a interpretação excessivamente lógica da ciência jurídica, o que ressalta o império exclusivo da lei.¹⁶

Em outros casos semelhantes, pode-se verificar que houve a aplicação prática de uma racionalidade sensível, na interpretação da norma jurídica previdenciária, uma vez que a aplicação racional, lógica, pura e simples do direito positivado, não levaria a justiça e aos fins sociais da norma.¹⁷

Na sociedade atual, o interprete do direito, especialmente o Juiz, se aplicasse simplesmente a letra da lei, sem a análise social do caso (razão pura), estaria cometendo enorme injustiça social.

Mafessoli afirma que na pós-modernidade, é possível dizer que o pensamento racionalista moderno torna-se um obstáculo para a compreensão da vida e do seu desenvolvimento¹⁸.

É necessário relativizar a norma para aplicá-la no caso concreto, e, nesse caso em comento, a aplicação lei seria mesmo relativa, e de modo algum destituída de intelecto.

Segundo Mafessoli:

“Todavia, por mais relativista que seja, a lição das coisas não implica de modo algum uma abdicação do intelecto. Trata-se simplesmente de um desafio ao qual é preciso responder. E, em seu sentido mais estrito, ela remete para uma deontologia, a saber, para uma consideração das situações (*ta deonta*) naquilo que elas têm de efêmero, de sombrio, de equívoco, mas também de grandioso. É assim que à moral do “dever ser” poderia suceder uma ética das situações.”¹⁹

Mafessoli identifica que na sociedade pós-moderna é necessário a integração entre a razão e a sensibilidade.

Assim se exprime a sinergia da razão e do sensível. O afeto, o emocional, o afetual, coisas que são da ordem da paixão, não estão mais separados em um domínio à parte, bem confinados na esfera da vida privada, não são mais unicamente explicáveis a partir de categorias psicológicas, mas vão tornar-se alavancas metodológicas que podem servir à reflexão epistemológica, e são plenamente operatórias para explicar os múltiplos fenômenos sociais, que, sem isso, permaneceriam totalmente incompreensíveis.²⁰

Há uma estreita ligação entre o homem político, que, por viver em so-

ciidade, não pode, esquivar-se das situações e particularidades presentes na vida cotidiana.

É isso, propriamente, que convém aprofundar. Em relação à simples razão pura pode-se falar, com Ortega y Gasset, de uma “razão vital”, de um “raciovitalismo” que sabe unir os opostos: operar conhecimento, e, ao mesmo tempo, perceber as pulsões vitais, saber e poder compreender a existência.²¹

É necessário um olhar extremamente sensível no direito, em especial nas normas de Seguridade Social, na sua produção e interpretação, devido as suas implicações sociais na busca da justiça.

As normas jurídicas de Seguridade Social são normas que mais evidenciam a inserção social, o direito à subsistência, à vida em comunidade.

A coletividade na busca do bem comum como política dos que almejam um futuro compartilhado e adequado a todos.

Segundo Miguel Reale:

É necessário, pois, esclarecer o valor do ensinamento, que nos vem de Aristóteles, de que “o homem é um animal político” por sua própria natureza, ou seja, um animal destinado a viver em sociedade, de tal modo que, fora da sociedade, não poderia jamais realizar o bem que tem em vista.²²

Logo, a partir da construção teórica da razão sensível na aplicação da norma jurídica de Seguridade Social, temos que o poder judiciário, na sua função jurisdicional é o principal condutor

dessa interpretação e que afastar-se de um pensamento racional sensível é distanciar-se da efetivação das Políticas Públicas de Seguridade Social.

A razão sensível na produção e interpretação da norma jurídica de seguridade social

A interpretação “*pro misero*” aplicada nas normas jurídicas previdenciárias, no direito do trabalho, o princípio “*pro operario*”, e no direito penal, “*in dubio pro reo*”, indicam que de fato há necessidade de se reconhecer a existência de uma parte que é extremamente vulnerável (Razão Sensível) e a aplicação da razão pura nas questões desse ramo do direito, poderiam afastar a solução jurídica adequada para a construção de um Estado Democrático de Direito e a pacificação social.

Vale dizer que os interpretes da norma jurídica previdenciária deve afastar-se do racionalismo puro e sim aproximar-se do pensamento raciovitalista, de um pensamento orgânico que no dizer de Michel Mafessoli²³, no livro *Elogio da Razão Sensível*, ensina:

Portanto, em vez de continuar pensando segundo um racionalismo puro e duro, em vez de ceder às sereias do irracionalismo, talvez seja melhor pôr em prática uma “deontologia” que saiba reconhecer em cada situação a ambivalência que a compõe: a sombra e a luz entremeadas,

assim como o corpo e o espírito, interpenetram-se numa organicidade fecunda.²⁴

Quer dizer que não é possível aplicar á norma jurídica previdenciária as regras de outros ramos do direito que não tem as mesmas especificidades do direito previdenciário.

É importante romper com a razão pura e pensar a norma jurídica previdenciária como uma organicidade fecunda. Uma sociedade viva que traz para o interprete do direito características de organismo vivo, com profunda interação e equilíbrio.

Esse equilíbrio se encontra, e é vivido enquanto tal, no senso comum, que foi tão estigmatizado durante toda a modernidade; está igualmente presente no pensamento orgânico das sociedades tradicionais; por fim, é um elemento incontornável da socialidade pós-moderna.²⁵

A lógica racional, isto é, a lógica dedutiva, silogística, alheia a critérios axiológicos, é imprópria, para a solução dos problemas humanos, pois de sua aplicação, muitas vezes, resultam conclusões insensatas e até monstruosas.²⁶

São as circunstâncias sociais, a realidade do meio ambiente no qual ocorrem os problemas sociais, em razão dos quais operam os legisladores, juízes e juristas, compõe-se de muitos ingredientes que por serem variáveis são fatores decisivos da sua interpretação.

É importante conceber um modelo de norma jurídica previdenciária com a valorização de tutelas diferenciadas

relacionadas às técnicas de interpretação adequadas com profunda interdependência com o direito material, com vistas a uma tutela efetiva e não meramente formal ou abstrata do direito.

Maria Helena Diniz, ao citar Recaséns Siches, confirma que o direito é enquadrado entre os objetos culturais, porque criado pelo homem com o objetivo de realizar valores, considerando-o como pedaço de vida humana objetivada.²⁷

Assim, partindo desta concepção de raciovitalismo será prestada uma tutela jurisdicional adequada e efetiva em uma sociedade democrática e pluralista, por meio do direito, como forma de controle do correto exercício do poder de julgar, contra arbitrariedades do Estado e afronta aos direitos fundamentais²⁸.

Até mesmo, com base nesse pensamento raciovitalista, encontramos decisões no Superior Tribunal de Justiça, o qual já negou aplicação, inclusive, ao art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, que ensejou a Súmula n. 149 de sua Jurisprudência predominante, inadmitindo a prova exclusivamente testemunhal para reconhecer tempo de serviço para fins previdenciários, diante de particularidades dos casos concretos²⁹. Com frequência, aliás, essa solução é invocada como fundamento de decisões em toda variedade de demandas contra a Previdência Social.³⁰

Pode entender aqui que o pensamento raciovitalista, não é um pen-

samento exclusivamente pró vulneráveis, uma vez que, pelo contexto que se apresentou acima, a conjugação da letra da lei com a particularidade da vida rurícola do cidadão pode levar a uma solução mais justa.

Nesse contexto, a produção e interpretação do direito não é de competência exclusiva do legislador, mas também dos juízes, servidores públicos que administram o sistema previdenciário brasileiro e das partes que levam ao poder judiciário de forma adequada o contexto social em que vivem (cotidiano).

O processo de criação jurídica vai desde os trabalhos dos legisladores até a sentença judicial e a decisão administrativa.³¹

Grande exemplo da necessidade da racionalidade sensível na judicialização das Políticas Públicas de Seguridade Social é o caso do RE 567985/MT³² quando o Ministro Marco Aurélio pronunciou a necessidade da interpretação da lei, pois a aplicação simples dela levaria a inconstitucionalidade. O caso do critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo como parâmetro objetivo para o requisito da miserabilidade como pressuposto do direito ao benefício assistencial.

Em síntese, consigno que, sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, é dado

ao intérprete do Direito constatar que a aplicação da lei à situação concreta conduz à inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis – solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declará-la inconstitucional, tornando prevaletentes os ditames constitucionais.

Podemos dizer aqui que deve haver uma vinculação das decisões judiciais aos fundamentos Constitucionais do Estado Democrático de Direito, pois decisões contrárias estariam inconstitucionais, desrespeitando de modo amplo inclusive as Políticas Públicas de Seguridade Social. Há, nesse caso também, uma evidente aplicação da Razão Sensível constante do pensamento de Mafessoli.

Considerações Finais

Considerando a teoria filosófica de Mafessoli sobre a razão sensível, é possível afirmar que na aplicação do direito como um todo, não é possível concebê-lo de modo estritamente racional, lógico, nos mesmos termos do racionalismo das ciências naturais.

Na criação e interpretação das normas jurídicas, aqui consideradas especialmente as relacionadas com direitos de Seguridade Social, tanto o legislador, o juiz e os demais operadores do direito, devem ter por critério apli-

ca-la sob o prisma da razão sensível.

O direito, por ser uma ciência social, está intimamente ligado à vida cotidiana do ser humano e, por isso, está associado aos fatos humanos que são protegidos pelo direito como, o nascimento, a doença a velhice e a morte.

Diante dessas variáveis da vida humana, a aplicação da norma jurídica de modo estritamente legalista tal qual foi formulada, com estrita aplicação lógica e positivista, não traria para a sociedade os fins pelos quais as normas foram criadas.

O direito deve ser integrado conforme a doutrina de Miguel Reale. Fato, valor e norma, intimamente ligados para ter o sentido jurídico adequado.

É necessário dar lugar ao pensamento racional pós-moderno, razão sensível, sem, contudo abandonar a razão teorizada na era moderna.

É possível entender que, na premissa da Razão Sensível, as normas jurídicas de Seguridade Social, quando interpretadas conduzem sempre para uma interpretação condizente com as Políticas Públicas de Seguridade Social.

O Racionalismo puro e matemático, não se coaduna com o necessário alcance das ciências sociais, especialmente quando a interpretação pode levar à injustiça.

O presente trabalho não teve a pretensão de esgotar o tema propos-

to, apenas indicou a possibilidade da concepção da norma jurídica á luz da razão sensível.

Analysis of the legal standard of social security under the premise of sensible reason

Abstract

The current article has as objective to study and to research, through inductive method, the Sensible Reason applied to legal standards, aiming to identify the conceptions of ratiovitalism according to Mafessoli, applicable on interpretations of the general legal standards and relate them to the legal standards that embody the Fundamental Right to Social Security. Under the philosophical theory of ratiovitalism, the aim is to understand the true role of legal standards as instruments of social appeasement, with interpreter facing the daily life. The legal standards of Social Security have a social function that can be reached if interpreted under the scope of the Sensible Reason, without however, removing the rationalist thought. Having everything aimed at the effectuation of Public Policies for Social Security.

Keywords: Legal Standard. Legal Standard of Social Security. Ratiovitalism. Sensible Reason. Social function of the Juridical norm.

Notas

- ¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 ago. 2014.
- ² CNJ. *100 Maiores Litigantes*. Brasília, mar. 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisasjudiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf>. Acesso em: 15 set. 2013.
- ³ IPEA. *Acesso à Justiça Federal: dez anos de julgados especiais*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. IPEA, Brasília, p. 63, 2012.
- ⁴ LAZZARI. Batista João. CASTRO. Carlos Alberto Pereira de. *Manual de Direito Previdenciário*. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2010. p. 99.
- ⁵ KELSEN. Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução João Batista Machado; revisão para edição brasileira, Silvana Vieira, 3ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1991.
- ⁶ REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. Saraiva: São Paulo, 2002, p. 455.
- ⁷ LAZZARI. Batista João. CASTRO. Carlos Alberto Pereira de. *Manual de Direito Previdenciário*, 2010, p. 100.
- ⁸ LAZZARI. Batista João. CASTRO. Carlos Alberto Pereira de. *Manual de Direito Previdenciário*, 2010. p. 49.
- ⁹ SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como Liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- ¹⁰ BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 59, 1 out. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3208>>. Acesso em: 10 ago. 2014.
- ¹¹ RUSSONAMO, Mozart Victor. *Comentários à Consolidação das Leis da Previdência Social*, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 18.
- ¹² GRINOVER. Ada Pellegrini. *O Controle das Políticas Públicas pelo Poder Judiciário*. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 7, n. 7, 9-37, 2010.

- ¹³ SAVARIS. José Antônio. *Direito Processual Previdenciário*. 4. ed. Rev. E Atual. Curitiba: Juruá Editora, 2012. p. 29.
- ¹⁴ SAVARIS. José Antônio. *Direito Processual Previdenciário*, 2012. p. 29.
- ¹⁵ MAFESSOLI. Michel. *Elogio da Razão Sensível*. Tradução de Albert Cristophe Migueis Stuckenbruck. 3. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998, p. 31.
- ¹⁶ REALE. Miguel. *Filosofia do Direito*, 2002, p. 699.
- ¹⁷ BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO, DO CÁLCULO DA RENDA FAMILIAR. POSSIBILIDADE. ARGUMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. A Turma Nacional de Uniformização firmou posicionamento no sentido de que o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por idoso deve ser excluído do cálculo da renda mensal para fins de concessão de benefício assistencial ao idoso e à pessoa com deficiência (v.g.: PU 2008.70.95.00.3443-6, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 13.11.2009; PU 2007.70.53.00.1023-6, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, DJ 13.11.2009). 2. Aplicação consequente da inteligência do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3105 (Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. 18.08.2004, DJ 18.02.2005, RTJ 193/137).
- ¹⁸ MAFESSOLI. Michel. *Elogio da Razão Sensível*. 1998, p. 31.
- ¹⁹ MAFESSOLI. Michel. *Elogio da Razão Sensível*. 1998, p. 10.
- ²⁰ MAFESSOLI. Michel. *Elogio da Razão Sensível*. 1998, p. 53.
- ²¹ MAFESSOLI. Michel. *Elogio da Razão Sensível*. 1998, p. 58.
- ²² REALE. Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 25. ed. São Paulo: 2001. p. 22.
- ²³ MAFESSOLI. Michel. *Elogio da Razão Sensível*. 1998, p. 19.
- ²⁴ MAFESSOLI. Michel. *Elogio da Razão Sensível*. 1998, p. 19.
- ²⁵ MAFESSOLI. Michel. *Elogio da Razão Sensível*. 1998, p. 28.
- ²⁶ DINIZ. Maia Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 94.
- ²⁷ DINIZ. Maia Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 93.
- ²⁸ SITTA, Eduardo Brol. *O Direito Previdenciário no neoprocessualismo*. Ieprev, Belo Horizonte, ano 6, n. 241, 10 set. 2012.
- ²⁹ Súmula n. 149: STJ RESP 171855-SP, EDRESP 127038-RN, “inter plures”; antes da Súmula n. 149, ver RESP n. 46817-SP e RESP n. 59585-SP.
- ³⁰ STJ, RESP 95211-SP, Rel. Min. José Dantas: “*Ementa: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DISACUSIA. PROVA. Impossível a comprovação do nexa da deficiência com as condições de trabalho por falta absoluta de instrumental, no caso, cabe aplicar-se o princípio ‘in dubio pro misero’*”.
- ³¹ DINIZ. Maia Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*, 2005, p. 95.
- ³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 567985*. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14768037/recurso-extraordinario-re-567985-mt-stf>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

Referencias

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 59, 1 out. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3208>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 10 ago. 2014.

_____. *Lei nº 8.213*, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 10 ago. 2014.

- _____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 567985*. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14768037/recurso-extraordinario-re-567985-mt-stf>> Acesso em: 10 ago. 2014.
- CNJ. *100 Maiores Litigantes*. Brasília, mar. 2011. Disponível em:<http://www.cnj.jus.br/images/pesquisasjudiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf> Acesso em 15.09.2013.
- DINIZ. Maia Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- GRINOVER. Ada Pellegrini. O Controle das Políticas Públicas pelo Poder Judiciário. *Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito*, v. 7, n. 7, 9-37, 2010.
- IPEA. *Acesso à Justiça Federal: dez anos de juizados especiais*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. IPEA, Brasília, p. 63, 2012.
- KELSEN. Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução João Batista Machado; revisão para edição brasileira, Silvana Vieira, 3ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1991.
- LAZZARI. Batista João. CASTRO. Carlos Alberto Pereira de. *Manual de Direito Previdenciário*. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2010.
- MAFESSOLI. Michel. *Elogio da Razão Sensível*. Tradução de Albert Crhistophe Migueis Stuckenbruck. 3. ed. Petropolis/RJ: Vozes, 1996.
- REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- RUSSONAMO, Mozart Victor. *Comentários à Consolidação das Leis da Previdência Social*, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.
- SAVARIS. José Antônio. *Direito Processual Previdenciário*. 4. ed. Rev. E Atual. Cutitiba: Juruá Editora, 2012.
- SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como Liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- SITTA, Eduardo Brol. *O Direito Previdenciário no neoprocessualismo*. Ieprev, Belo Horizonte, ano 6, n. 241, 10 set. 2012.